

PROJETO DE LEI N.º 1178/XIII-4.^a

Consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventivas

(47.^a alteração ao Código Penal e 31.^a alteração ao Código de Processo Penal)

Exposição de motivos

Apesar de a primeira lei anti-stalking, publicada pelo Estado da Califórnia, datar de 1990, em 1993 já todos os estados norte-americanos tinham legislação sobre esta matéria, num movimento incriminatório que se estendeu posteriormente à Austrália, ao Canadá ou à Alemanha, à Dinamarca, ao Reino Unido, à Bélgica e à Áustria.

Em Portugal, só em 2007 foi publicado o primeiro artigo científico sobre o tema e só em 2011 surgiu o primeiro estudo sobre o fenómeno, um estudo da Universidade do Minho no qual se referia que 19,5% dos portugueses já havia sido vítima do fenómeno, pelo menos, uma vez na vida.

O crime de perseguição foi introduzido no Código Penal pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, e teve origem num conjunto de iniciativas legislativas apresentadas por vários partidos e que viriam a ser trabalhadas no âmbito do Grupo de Trabalho – Implicações Legislativas da Convenção de Istambul, criado na 1.^a Comissão.

Os dados do último relatório da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) revelam que em 2017, a perseguição foi o quarto crime a registar mais vítimas: ao todo foram 422 pessoas as que apresentaram queixa – cerca de 2% do total de crimes contabilizados pela referida associação.

A maioria das queixas recebidas pela APAV provém de mulheres (88,9%) que partilham uma ex-ligação com o autor do crime, o que nos leva a considerar que poderá a lei penal padecer de um dessintonia, quanto ao regime de punibilidade deste crime – que é um crime semi-público, portanto, dependente de queixa –, quando o mesmo venha a dar origem a um crime de violência doméstica, ou seja praticado na sequência de processo crime por violência doméstica.

Assim sendo, a presente iniciativa pretende, em primeiro lugar, introduzir uma circunstância agravante, relacionada com a prática do crime contra cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem o agente tenha mantido relação de namoro ou análoga à dos cônjuges, caso em que a moldura penal passará para 1 a 5 anos de prisão e o crime passará a não depender de queixa.

Em segundo lugar, o CDS-PP pretende reforçar a proteção das vítimas com a possibilidade de afastamento dos agressores: o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de medidas preventivas, havendo fortes indícios da prática de certos crimes, as quais podem passar pela proibição de contacto com determinadas pessoas (art.º 200.º), mas apenas quando se trate de crimes punidos com pena de prisão de máximo superior a três anos, o que exclui o crime de perseguição.

Impõe-se, por isso, a alteração do art.º 200.º do Código de Processo Penal, no sentido de excepcionar deste limiar mínimo as situações de fortes indícios do crime de perseguição, conforme havia sido sugerido, já em 2014, pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Pelo exposto, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

2

Artigo 1.º

(Objeto)

1 – A presente lei procede à 47.ª alteração ao Código Penal, consagrando a natureza pública do crime de perseguição, previsto no artigo 154.º-A do Código Penal, quando cometido contra cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa, de outro ou do mesmo sexo, com quem o agente tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação.

2 – A presente lei procede à 31.ª alteração ao Código de Processo Penal, alargando o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto ao crime de perseguição.

Artigo 2.º

(Alterações ao Código Penal)

Os artigos 154.º-A e 155.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.os 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.os 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.os 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.os 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.os 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.os 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março e 44/2018, de 9 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

3

“Artigo 154º-A

[...]

1 –

2 –

3 –

4 –

5 – O procedimento criminal depende de queixa, exceto quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no artigo 155.º

Artigo 155º

[...]

1 – Quando os factos previstos nos artigos 153.^a a 154.º-C forem realizados:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Contra cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa, de outro ou do mesmo sexo, com quem o agente tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, nos casos dos artigos 153.º e 154.º-C, com pena de prisão de 1 a 5 anos, nos casos dos n.º 1 do artigo 154.º e do artigo 154.º-A, e com pena de prisão de 1 a 8 anos, no caso do artigo 154.º-B.

2 - "

Artigo 3.º

(Alterações ao Código de Processo Penal)

O artigo 200.º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 27 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320 C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, e 1/2018, de 29 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 200.º

[...]

1 -

2 –

3 –

4 – As medidas previstas no n.º 1 são ainda aplicáveis quando houver fortes indícios de prática de crime de perseguição, não obstante à imposição das mesmas a falta de audiência do suspeito.

5 – Em caso de urgência, a audiência do suspeito deve ser levada a efeito imediatamente após a constituição como arguido e a notificação da medida de coação.

6 – [anterior n.º 4]”.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 18 de março de 2019

Os Deputados,
Telmo Correia
Vania Dias da Silva
Nuno Magalhaes
Antonio Carlos Monteiro
Assunção Cristas
Cecilia Meireles
Helder Amaral
João Almeida
João Rebelo
Pedro Mota Soares
Alvaro Castello-Branco
Ana Rita Bessa
Filipe Anacoreta Correia
Ilda Araujo Novo
Isabel Galriça Neto
João Gonçalves Pereira

Patricia Fonseca

Teresa Caeiro